

2º Julio

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGÊNCIA
ART. 20 - L.O.M.
PRAZO VENCIVEL EM 09/09/70
J. Carlos Lourenço
10/7/70

APROVADO
DEC. Nº 428
28



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2.428

Assunto: estabelece critério para escala rotativa de substituições em
Escolas Municipais.

*Obtido por desconhecimento de prazo. em virtude do
Parágrafo 1.º. art.º 26. do P.R. Complementar
n.º 9, de 5/10/69.*

Lei decretada sob n.º _____
Lei promulgada sob n.º 1.724
ARQUIVE-SE
J. Carlos Lourenço
Diretor Geral
157 91.1970

*aprovação
tácita*

Proc. N.º 13.148
Clas. 408.1.425

A C/R

Sala das Sessões, em 06 de JULHO de 1970
[Handwritten signature]
PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Jundiaí

[Handwritten signature]
1970

Em 06 de JULHO de 1970

REF. N.º GP-L 393/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROTÓCOLO	DATA
013148	10 JUL 70
CLASSIF. 408.1.425	

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 05 de 08/70
[Handwritten signature]
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

A APRECIÇÃO DOS ILUSTRES COMPONENTES DESSA EGRÉGIA CASA, SUBORDINAMOS O PRESENTE PROJETO DE LEI, VERSANDO SÔBRE SUBSTITUIÇÕES, PARA PERÍODOS SUPERIORES A QUINZE DIAS, EM ESCOLAS PRÉ-PRIMÁRIAS, PRIMÁRIAS E PARQUES INFANTIS, DÊSTE MUNICÍPIO.

POR SE TRATAR DE ASSUNTO DE RELEVÂNCIA, PERMITIMO-NOS SOLICITAR SEJA O MESMO EXAMINADO NO PRAZO DE QUARENTA DIAS, CONFORME O DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 26, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS.

VALEMO-NOS DA OPORTUNIDADE PARA REITERAR OS NOSSOS PROTESTOS DE PERFEITA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.

CORDIALMENTE,
[Handwritten signature]
(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- PREFEITO MUNICIPAL -

Ao
EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS UNGARO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE
JUNDIAÍ



3/29

PROJETO DE LEI Nº 2428

ART. 1º - As substituições, para períodos superiores a 15 (quinze) dias, em escolas pré-primárias, primárias e parques infantis, deste Município, obedecerão a escala rotativa, devendo, na classificação dos professores, ser obedecido o seguinte critério:

- A) MÉDIA GERAL DO DIPLOMA DE NORMALISTA, EM ESCALA CENTESIMAL - DE 50 A 100 PONTOS, DE ACÔRDO COM A MÉDIA;
- B) CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO 7 PONTOS
- C) CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CURSO PRÉ-PRIMÁRIO 7 PONTOS
- D) DIPLOMA DE CURSO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR 15 PONTOS
- E) DIPLOMA DE CURSO DE PEDAGOGIA 30 PONTOS
- F) CERTIFICADO DE CURSO DE FÉRIAS, SEMINÁRIO DE ESTUDOS OU CURSO INTENSIVO OFICIALIZADO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO OU PELA PREFEITURA MUNICIPAL - 1 PONTO POR CERTIFICADO, ATÉ O MÁXIMO DE 4 PONTOS;
- G) CADA MÊS DE EFETIVO EXERCÍCIO COMO PROFESSOR - PRIMÁRIO - 0,2 POR MÊS ATÉ O MÁXIMO DE 5 PONTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CANDIDATO À SUBSTITUIÇÃO EM ESCOLA PRÉ-PRIMÁRIA DEVERÁ APRESENTAR, COMO DOCUMENTO ESSENCIAL, O RESPECTIVO CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO.

ART. 2º - A ESCALA A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO DEVERÁ SER ELABORADA ANUALMENTE, ATÉ O DIA 31 DE JANEIRO, PELA DIRETORIA DE ENSINO E ASSUNTOS GERAIS, DEVENDO SER PUBLICADA DURANTE TRÊS DIAS CONSECUTIVOS, VIGORANDO POR UM PE-

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- FLS. 2 -

PERÍODO LETIVO.

ART. 3º - Os CANDIDATOS À INSCRIÇÃO NA ESCALA ROTATIVA DEVERÃO SE INSCREVER ATÉ O DIA 20 DE JANEIRO DE CADA ANO.

ART. 4º - O CANDIDATO QUE, CLASSIFICADO, NÃO ACEITAR A SUBSTITUIÇÃO SERÁ TRANSPORTADO, AUTOMATICAMENTE, PARA O ÚLTIMO LUGAR DA ESCALA.

ART. 5º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE A LEI Nº 1615, DE 25 DE SETEMBRO DE 1969.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- PREFEITO MUNICIPAL -



J U S T I F I C A T I V A

UM ASSUNTO QUE TEM PREOCUPADO O MAGISTÉRIO PRIMÁRIO E PRÉ-PRIMÁRIO JUNDIAIENSE, É O QUE DIZ - RESPEITO À SUBSTITUIÇÃO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS.

À FALTA DE UMA LEGISLAÇÃO ELABORADA EM BASES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS, A LEI Nº 1615, DE 25 DE SETEMBRO DE 1969 VEIO REGULAR O ASSUNTO. FÊ-LO, NO ENTANTO, COM ALGUNS INCONVENIENTES, CONSTATADOS APÓS À PUBLICAÇÃO DA ESCALA ROTATIVA DO CORRENTE ANO.

DOS INCONVENIENTES MENCIONADOS, PODEMOS EXPLICITAR AQUELE QUE MAIORES RECLAMOS CAUSOU NO MAGISTÉRIO PRIMÁRIO: A DESMEDIDA PROTEÇÃO AOS PROFESSORES COM CARGO EFETIVO, EM DETRIMENTO DAQUELES QUE, SEM POSSUIR QUALQUER CADEIRA, SÃO FORÇADOS A DISPUTAR EVENTUAIS SUBSTITUIÇÕES. ORA, NÃO SE CONCEBE QUE UMA LEI RELATIVA A ESCALA DE SUBSTITUIÇÕES, TRATE DE MANEIRA DESIGUAL PROFESSORES EFETIVOS E PROFESSORES QUE AINDA NÃO O SÃO. COMPREENDERÍAMOS, SIM, O CASO INVERSO, QUANDO O PATERNALISMO LEGAL VIESSE COMPENSAR UM DESEQUILÍBRIO DE FATO.

É-NOS OFERECIDA, PORTANTO, A OPORTUNIDADE DE INOVARMOS NESSA ÁREA, E PELA PRIMEIRA VEZ, ATENDENDO ÀS PONDERAÇÕES DA DIRETORA DE ENSINO DA PREFEITURA, ELEMENTO TÉCNICO CAPAZ DE OFERECER CRITÉRIOS MAIS EQUÂNIMES E ADEQUADOS A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA.

À NOVA FORMULAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REGULADORES DA SUBSTITUIÇÃO EM ESCOLA DO MUNICÍPIO, PREVÊ - QUE TAL SÓ SE DARÁ, NOS PERÍODOS SUPERIORES A QUINZE DIAS. A AUSÊNCIA DE UMA PROFESSORA MUNICIPAL, ATÉ QUINZE DIAS, SERÁ - REGULADA POR ESCALA ELABORADA PELA PRÓPRIA SUPERVISORA DO PARQUE INFANTIL OU DO RESPONSÁVEL PELAS CLASSES PRÉ-PRIMÁRIAS, -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- FLS. 4 -

(PROJETO DE LEI Nº)

RESPECTIVAMENTE.

OUTROSSIM, DIFERENCIA-SE A SUBSTITUIÇÃO, CONFORME O GRAU DE ENSINO A QUE SE DESTINA. AS PROFESSORAS QUE SE CANDIDATAREM A SUBSTITUIR EM ESCOLAS PRÉ-PRIMÁRIAS, DEVERÃO APRESENTAR CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO, COMO DOCUMENTO ESSENCIAL.

OS PONTOS QUE SE ATRIBUEM A DIVERSOS CURSOS SOFRERÃO RAZOÁVEL ALTERAÇÃO, ATENDENDO A CÁLCULOS DE CURSO/HORA E A ELEMENTOS JÁ ASSENTES EM OUTROS ESCALÕES DO ENSINO PÁTRIO.

ESTAMOS CERTOS DE QUE A COLETA EDILÍCIA, SEMPRE ATENTA AOS RECLAMOS POPULARES, SABERÁ COMPREENDER QUE O PRESENTE PROJETO DE LEI CONCEDERÁ NOVAS E MAIS AMPLAS CHANCES A ELEVADO NÚMERO DE PROFESSORES JUNDIAIENSES, PRINCIPALMENTE ÀQUELES QUE AINDA NÃO LOGRARAM OBTER CADEIRA EFETIVA.

À CONSIDERAÇÃO DOS NOBRES ÉDIS, PORTANTO, SUBMETÊMO-LO, RENOVANDO NOSSAS EXPRESSÕES DE PERFECTA ESTIMA E DEFERÊNCIA.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS SEIS DIAS DO MÊS DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

- PREFEITO MUNICIPAL -

VB

MOD. 3

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI



79

- LEI Nº 1.815, DE 15 DE SETEMBRO DE 1.969 -

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 17/9/69, PROMULGA a seguinte lei: - - - - -

Art. 1º - As substituições em escolas primárias e parques infantis deste município, obedecerão a escala relativa, devendo, na classificação dos professores, ser obedecida a seguinte critério de pontuação:

- a) - média geral do diploma de normalista, em escala centesimal - de 50 a 100 pontos, de acôrdo com a média;
- b) - certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento 15 pontos;
- c) - diploma de curso de administradores escolares 15 pontos;
- d) - diploma do Curso de Pedagogia. 30 pontos;
- e) - certificados de cursos de férias, seminários de estudo ou cursos intensivos oficializados pelo Departamento Estadual de Educação ou pela Prefeitura Municipal 2 pontos; por certificado, até o máximo de 20 (vinte) pontos;
- f) - cada ano, contando da data da formatura, exceto aqueles em que o requerente haja substituído em qualquer escola oficial 5 pontos.

Art. 2º - A escala a que se refere o artigo 1º, deverá ser elaborada anualmente, até o dia 31 de janeiro pela Diretoria de Educação e Assuntos Gerais, devendo ser publicada na imprensa local, volume oficial, por três (3) dias consecutivos.

Art. 3º - Os normalistas que desejarem participar da escala relativa, deverão se inscrever até o dia 20 de janeiro de cada ano, e sua validade será de um ano.

Art. 4º - Para o ano de 1.969, a escala de que trata o artigo 1º desta lei deverá ser elaborada até 30 dias

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI



[Handwritten signature]

fls. 2

após a publicação desta.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

(Walmer Barbosa Martins)
- PREFEITO MUNICIPAL -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de mil novecentos e sessenta e nove.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)

A ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER

[Handwritten signature]

Director Geral

06/8/1972



7
19.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Projeto de lei nº 2 428

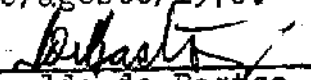
Proc. nº 13.148

PARECER Nº 960 da ASSESSORIA JURÍDICA

1. Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei estabelece que as substituições, para períodos superiores a 15 (quinze) dias, em escolas pré-primárias, primárias e parques infantis, obedecerão a escala rotativa, de acordo com o critério de classificação dos professores fixado no artigo 1º.
2. Essa escala deverá ser elaborada anualmente, até o dia 31 de janeiro, pela Diretoria de Ensino e Assuntos Gerais, e ser publicada durante 3 (três) dias consecutivos, para vigorar por um período legislativo.
3. Os candidatos à inscrição na escala rotativa deverão inscrever-se até o dia 20 de janeiro de cada ano.
4. O candidato classificado, que não aceitar a substituição, ficará, automaticamente, em último lugar da escala. (Recomendável é a reformulação do texto do artigo 4º, segundo o qual o candidato é transportado...)
5. Objetiva, finalmente, o projeto de lei sob exame revogar, além das disposições em contrário, a lei municipal nº 1 615, de 25 de setembro de 1969.
6. A proposição é legal, quanto à iniciativa e à competência.
7. Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário, na oportunidade regimental própria.

S.m.e. da Colenda Câmara.

Jundiaí, 10/agosto/1970.


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

ym/

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dr. Danilo Bozanello

_____, para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE
131 811970

20
19



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 2 428

ART. 1º - AS SUBSTITUIÇÕES, PARA PERÍODOS SUPERIORES A 15 (QUINZE) DIAS, EM ESCOLAS PRÉ-PRIMÁRIAS, PRIMÁRIAS E PARQUES INFANTIS, DÊSTE MUNICÍPIO, OBEDECERÃO A ESCALA ROTATIVA, DEVENDO, NA CLASSIFICAÇÃO DOS PROFESSORES, SER OBEDECIDO O SEGUINTE CRITÉRIO:-

- A) - MÉDIA GERAL DO DIPLOMA DE NORMALISTA, EM ESCALA CENTESIMAL - DE 50 A 100 PONTOS, DE ACÓRDO COM A MÉDIA:-
- B) - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO 7 PONTOS
- C) - CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CURSO PRÉ-PRIMÁRIO 7 PONTOS
- D) - DIPLOMA DE CURSO DE ADMINISTRADOR ESCOLAR 15 PONTOS
- E) - DIPLOMA DE CURSO DE PEDAGOGIA 30 PONTOS
- F) - CERTIFICADO DE CURSO DE FÉRIAS, SEMINÁRIO DE ESTUDOS OU CURSO INTENSIVO OFICIALIZADO PELO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO OU PELA PREFEITURA MUNICIPAL - 1 PONTO - POR CERTIFICADO, ATÉ O MÁXIMO DE 4 PONTOS;
- G) - CADA MÊS DE EFETIVO EXERCÍCIO, COMO PROFESSOR PRIMÁRIO - 0,2 POR MÊS ATÉ O MÁXIMO - DE 5 PONTOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - O CANDIDATO À SUBSTITUIÇÃO EM ESCOLA PRÉ-PRIMÁRIA DEVERÁ APRESENTAR, COMO DOCUMENTO ESSENCIAL, O RESPECTIVO CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO.

ART. 2º - A ESCALA A QUE SE REFERE O ARTIGO PRIMEIRO DEVERÁ SER ELABORADA ANUALMENTE, ATÉ O DIA 31 DE JANEIRO, PELA DIRETORIA DE ENSINO E ASSUNTOS GERAIS, DEVENDO SER PUBLICADA DURANTE TRÊS DIAS CONSECUTIVOS, VIGORANDO POR UM PERÍODO LETIVO.

ART. 3º - OS CANDIDATOS À INSCRIÇÃO NA ESCALA ROTATIVA DE VERÃO SE INSCREVER ATÉ O DIA 20 DE JANEIRO DE CADA ANO.

ART. 4º - O CANDIDATO QUE, CLASSIFICADO, NÃO ACEITAR A SUBSTITUIÇÃO SERÁ TRANSPORTADO, AUTOMÁTICAMENTE, PARA O ÚLTIMO LUGAR DA ESCALA.

ART. 5º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIALMENTE A LEI Nº. -

11
19

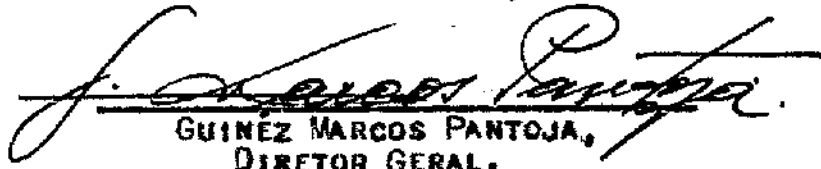


CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO

1 615, DE 25 DE SETEMBRO DE 1 969.

o0o0o

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM 10/9/1 970.


GUINEZ MARCOS PANTOJA,
DIRETOR GERAL.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

12
29

CÓPIA

10 SETEMBRO 70

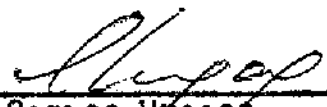
PM.9/70/28:-

13.148:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. CÓPIAS DO PROJETO DE LEI Nº 2 428, DESSA PREFEITURA MUNICIPAL, APROVADO NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 26, DO DECRETO-LEI COMPLEMENTAR Nº 9, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1 969.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DO PROJETO DE
LEI Nº 2 428.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,

N E S T A:

DGC/.





13/09

LEI Nº 1724, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, - nos termos do § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de Dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - As substituições, para períodos superiores a 15 (quinze) dias, em escolas pré-primárias, primárias e parques infantis, deste Município, obedecerão a escala rotativa, devendo, na classificação dos professores, ser obedecido o seguinte critério:

- a) - média geral do diploma de normalista, em escala centesimal - - de 50 a 100 pontos, de acordo com a média;
- b) - certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento 7 pontos
- c) - certificado de especialização - em curso pré-primário 7 pontos
- d) - diploma de curso de administrador escolar 15 pontos
- e) - diploma de curso de Pedagogia . 30 pontos
- f) - certificado de curso de férias, seminário de estudos ou curso - intensivo oficializado pelo Departamento Estadual de Educação ou pela Prefeitura Municipal - 1 ponto por certificado, até o máximo de 4 pontos;
- g) - cada mês de efetivo exercício - como professor primário - 0,2 - por mês até o máximo de 5 pontos.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1724)

14/09

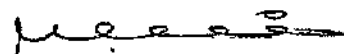
Parágrafo Único - O candidato à substituição - em escola pré-primária deverá apresentar, como documento essencial, o respectivo certificado de especialização.

Art. 2º - A escala a que se refere o artigo - primeiro deverá ser elaborada anualmente, até o dia 31 de janeiro, pela Diretoria de Ensino e Assuntos Gerais, devendo - ser publicada durante três dias consecutivos, vigorando por um período letivo.

Art. 3º - Os candidatos à inscrição na escala rotativa deverão se inscrever até o dia 20 de janeiro de cada ano.

Art. 4º - O candidato que, classificado, não aceitar a substituição será transportado, automaticamente, para o último lugar da escala.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1615, de 25 de setembro de 1969.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de mil novecientos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

15
29

Diário de Jundiaí de 15-9-70

LEI N.º 1724, DE 11 DE SETEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, nos termos do § 1.º do artigo 26. do Decreto-Lei Complementar n.º 9, de 31 de Dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — As substituições, para períodos superiores a 15 (quinze) dias, em escolas pré-primárias, primárias e parques infantis, deste Município, obedecerão a escala rotativa, devendo, na classificação dos professores, ser obedecido o seguinte critério:

- a) — média geral do diploma de normalista, em escala centesimal de 50 a 100 pontos, de acordo com a média;
- b) — certificado de conclusão de curso de aperfeiçoamento 7 pontos
- c) — certificado de especialização em curso pré-primário 7 pontos
- d) — diploma de curso de administrador escolar 15 pontos
- e) — diploma de curso de Pedagogia 30 pontos
- f) — certificado de curso de férias seminário de estudos ou curso intensivo oficializado pelo Departamento Estadual de Educação ou pela Prefeitura Municipal 1 ponto por certificado, até o máximo de 4 pontos;
- g) — cada mês de efetivo exercício como professor primário — 0,2 por mês até o máximo de 5 pontos.

Parágrafo único — O candidato à substituição em escolas pré-primária deverá apresentar, como documento essencial, o respectivo certificado de especialização.

Art. 2.º — A escala a que se refere o artigo primeiro deverá ser elaborada anualmente, até o dia 31 de janeiro, pela Diretoria de Ensino e Assuntos Gerais, devendo ser publicada durante três dias consecutivos, vigorando por um período letivo.

Art. 3.º — Os candidatos à inscrição na escala rotativa deverão se inscrever até o dia 20 de janeiro de cada ano.

Art. 4.º — O candidato que, classificado, não aceitar a substituição será transportado automaticamente para o último lugar da escala.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 1615, de 25 de setembro de 1969.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

— Prefeito Municipal —

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos onze dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Diretor Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. 06/8/70 - *AP*

C. J. R.

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

"OBSERVAÇÕES"

A N E X O S

Fls. 1-6-AP - 8-AP - 13/07/70 - 15-

AUTUADO EM 10/7/70.

[Signature]
DIRETOR ADMINISTRATIVO